



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**9ª CÂMARA CÍVEL**

Recurso: 0032843-94.2023.8.16.0000 AI  
Classe Processual: Agravo de Instrumento  
Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença  
Agravante: • UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS (CPF/CNPJ: 75.055.772/0001-20)  
Rua Doutor Pedrosa, nº 123 2º andar - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.420-120  
Agravado: • DIEGO TOSZE DA SILVA (RG: 158878640 SSP/PR e CPF/CNPJ: 005.865.260-48)  
Rua Eurico Hummig, 255 Apto 703, Torre 3 - Gleba Fazenda Palhano - LONDRINA /PR - CEP: 86.050-464

Vistos.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de mov. 267.1, prolatada nos autos de ação *“Declaratória de Obrigação de Fazer – Prestação de Serviços Médicos Domiciliares – Home Care – Cumulada com Tutela de Urgência”* NU 0080352- 86.2017.8.16.0014, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou *“a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Unimed Curitiba – Sociedade Cooperativa de Médicos por reconhecer devida a multa imposta pelo descumprimento da obrigação que lhe foi imposta, no entanto, reduz a multa diária pelo descumprimento da obrigação imposta para o valor de R\$ 2.500,00 a ser calculada sobre os 144 dias de interrupção do serviço de terapia ocupacional em benefício do exequente Joaquim Almeida Tosze, consoante fundamentação”*. Ainda, condenou a executada/impugnante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixou em 10% (dez por cento) sobre o novo valor atribuído à execução.

Em suas razões, após breve resumo dos fatos, a executada/agravante defendeu, em síntese, a inexigibilidade da multa executada, sustentando que *“o valor que busca o Exequente a título de astreintes supera, e muito, o valor da própria obrigação de fazer, mostrando-se totalmente desproporcional a pretensão do Exequente validada pela decisão que ora se recorre, ainda que tenha sido o valor reduzido, devendo ser integralmente afastada haja vista o efetivo cumprimento da obrigação de fazer posta em juízo e a inexistência de qualquer prejuízo impingido ao Autor”*. Sucessivamente, postulou pela redução do valor da multa *“para patamar que não se preste a enriquecer ilicitamente o Exequente”*, nos termos da jurisprudência colacionada. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo recursal e, no julgamento do mérito, o provimento deste recurso.

A decisão de mov. 8.1 – Agravo de Instrumento Cível indeferiu a liminar.

O exequente/agravado apresentou contrarrazões, em que aduziu, preliminarmente, que o presente recurso não comporta conhecimento, *“ante a ausência de preparo”*. No mérito, pugnou pela manutenção da decisão agravada (mov. 17.1 – Agravo de Instrumento Cível).

Nesta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou *“pela conversão do feito em diligência para intimar a recorrente UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, na pessoa do seu procurador, para que, dentro de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento em dobro das custas recursais, nos moldes da norma contida no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção e não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.”*



Nos termos do despacho de mov. 28.1 – Agravo de Instrumento Cível, foi determinada a intimação da executada/agravante na pessoa do seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em 07/08/2023, por meio da petição de mov. 32.1 – Agravo de Instrumento Cível, a executada/agravante requereu “a juntada das guias de preparo recursal, recolhidas em dobro dentro do prazo estipulado por este juízo, bem como seus comprovantes de pagamento”.

Os autos foram novamente remetidos à d. Procuradoria Geral de Justiça, que, nesta oportunidade, opinou “pelo **não conhecimento** do recurso diante da deserção, devendo o valor pago extemporaneamente ser restituído ao agravante” (mov. 40.1 – Agravo de Instrumento Cível).

É, em síntese, o relatório.

2. Da análise do Apelo, denota-se a possibilidade de decisão unipessoal do relator, eis que manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, veja-se:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – **não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**” (grifos acrescidos).

No caso dos autos, a executada/agravante interpôs recurso de Agravo de Instrumento sem a comprovação do preparo recursal.

Diante disso, em 20/07/2023, foi determinada a intimação da executada/agravante, na pessoa do seu advogado, para promover o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (mov. 28.1 – Agravo de Instrumento Cível)

Em 04/08/2023 foi certificado o decurso de prazo da executada/agravante:

Data: 04/08/2023

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE DE MEDICOS

Complemento: (P/ advgs. de UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA

\*Referente ao evento (seq. 28) CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM [ (20/07/2023) e ao evento de expedição seq. 29.

Por: SISTEMA PROJUDI

Somente em 07/08/2023 foram juntadas as guias de preparo recursal, bem como, os respectivos comprovantes de pagamento (movs. 32.2 e 32.3 – Agravo de Instrumento Cível). Na oportunidade, a parte informou que “as custas de preparo recursal foram pagas em dobro dentro do prazo legal de 5 dias”.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o preparo recursal foi realizado em 03/08/2023, isto é, dentro do prazo assinalado para tanto.



Ocorre que, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a comprovação do recolhimento do preparo após o término do prazo, ainda que o pagamento tenha sido efetuado tempestivamente. Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. GUIA DE RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. JUNTADA FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o comprovante de pagamento das custas processuais deve estar acompanhado da guia de recolhimento do preparo, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, não se afigurando possível sua comprovação posterior, conforme dicção do enunciado da Súmula 187/STJ. 2. Em razão da preclusão, **a juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção, ainda que o recolhimento tenha ocorrido dentro do prazo recursal.** Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp nº 2.135.541/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023) (grifos acrescidos).

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRREGULARIDADES NO PREPARO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO ASSINALADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.** 1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 /STJ). 2. **Ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo assinalado para a correção, não é possível a comprovação posterior do preparo.** Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp nº 1.704.506/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/2 /2021, DJe de 12/2/2021) (grifos acrescidos).

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

**“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário com alienação fiduciária. Decisão monocrática do relator que reconheceu a deserção do recurso da apelante. Insurgência. Determinação feita para que a apelante recolhesse o preparo recursal no prazo de 5 dias úteis, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, sob pena de deserção. Recorrente que não atendeu ao que foi determinado, deixando de comprovar a realização do preparo recursal no prazo estabelecido. Comprovação posterior ao decurso do prazo que é inadmissível, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal.** Precedentes do STJ e da Corte. Decisão do relator que deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0026064-91.2021.8.16.0001/1 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 07.08.2023) (grifos acrescidos).

**“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR A DESERÇÃO SOBRE O AGRAVO INTERPOSTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 1.017, CAPUT, DO CPC. JUNTADA DE COMPROVANTE EM MOMENTO POSTERIOR QUE NÃO OBSERVA A REGRA DO ART. 1.007, § 4º, CPC. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A DESERÇÃO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA**



*CÂMARA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0057742-30.2021.8.16.0000/1 - Rio Branco do Sul - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU PEDRO LUIS SANSON CORAT - J. 05.12.2022) (grifos acrescidos).*

Neste cenário, considerando que a comprovação do pagamento do preparo ocorreu extemporaneamente, há que ser aplicada a pena de deserção, com o consequente não conhecimento do presente recurso.

A propósito:

**“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERCEIRIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RONCADOR. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PLANTONISTAS NOS ANOS DE 2011 E 2012. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ENQUADRAMENTO NO ART. 11, CAPUT E INCISOS I E V, DA LEI Nº 8.429/92 (LIA). INSURGÊNCIA DOS RÉUS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE INTERPOSIÇÃO DE 4 (QUATRO) RECURSOS SEM O RESPECTIVO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DECURSO DE PRAZO REGISTRADO. POSTERIOR JUNTADA DOS COMPROVANTES. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS. (...)” (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000924-76.2012.8.16.0096 - Iretama - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 30.05.2023) (grifos acrescidos).**

Por fim, consigne-se que os valores pagos extemporaneamente, relativos ao preparo recursal, deverão ser restituídos à agravante.

Sobre o tema:

**“APELAÇÃO CÍVEL– AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C /C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENSINO – MENSALIDADES VENCIDAS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AUTORA E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – PLEITO PELA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E PELA REFORMA DA SENTENÇA – DETERMINAÇÃO DO RELATOR PARA A POSTULANTE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO A FIM DE COMPROVAR O DIREITO À GRATUIDADE, OU A EFETIVA REALIZAÇÃO DO PREPARO RECURSAL – NÃO ATENDIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO NO PRAZO OPORTUNO – PARTE QUE NÃO JUNTOU DOCUMENTOS, E EFETUOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS DE MANEIRA EXTEMPORÂNEA - INÉRCIA DA PARTE EM RESPEITAR OS PRAZOS PROCESSUAIS QUE IMPLICA NA DESERÇÃO RECURSAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 – ELEMENTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO – DOUTRINA E PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA COLEND A CÂMARA CÍVEL – ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC/2015 – DEVOLUÇÃO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO PARA PARTE QUE É DE RIGOR – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0022807-29.2019.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 02.02.2023) (grifos acrescidos).**



3. Diante do não conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela executada, bem como, atentando-se às peculiaridades do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais por ela devidos aos d. procuradores da parte exequente, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) “sobre o novo valor da execução atribuído”.

4. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 932, inciso III c/c artigo 1.007, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso de Agravo de Instrumento, eis que manifestamente inadmissível, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do d. patrono do exequente para 12% (doze por cento) “sobre o novo valor da execução atribuído”.

Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta.

Cumpra-se e Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à Comarca de origem, para os fins necessários.

Curitiba, 1º de Setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

**DES. LUIS SÉRGIO SWIECH**

**Relator**

